



PROCESSO : 25.716-8/2018
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
INTERESSADOS : GILBERTO LUIZ CANAVARROS NASSER
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 97/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. EXERCÍCIO DE 2018. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AOS CONTRATADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONTRATADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL POR AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NA IMPRENSA. IRREGULARIDADES AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES. PEDIDO MINISTERIAL PARA DESENTRANHAMENTO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA ERRONEAMENTE JUNTADAS AO PROCESSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna - RNI** instaurada em face da Secretaria de Estado de Cultura em virtude de achados de auditoria relativos ao Contrato de Gestão nº 2/2014-SEC firmados com a Orquestra do Estado de Mato Grosso - OEMT.

2. Inicialmente, a Secex concluiu que o acompanhamento feito pela Secretaria de Cultura da execução do Contrato de Gestão nº 2/2014-SEC foi satisfatório, havendo apenas uma meta descumprida nos três anos de vigência do pacto. Segundo a equipe de auditoria, a meta descumprida é relativa à capacitação de no mínimo vinte jovens instrumentalistas com vinte horas anuais de oficina de capacitação no Ano I, ou seja, entre 8/9/2014 a 7/9/2015.





3. Além disso, a Secex considerou que a Orquestra do Estado de Mato Grosso não disponibilizou anualmente na imprensa os relatórios e índices contábeis necessários para sua caracterização como organização social. Assim, a Secretaria de Controle Externo conclui que ela deveria ter sido descaracterizada como organização social nos termos previstos na Cláusula Terceira do Contrato de Gestão nº 2/2014-SEC, providência não tomada pelos fiscais do contrato.

4. Diante disso, apontou-se, no relatório técnico¹, as duas irregularidades abaixo para os fiscais do contrato:

ANDERSON FLORES - FISCAL DO CONTRATO / Período: 28/04/2015 a 26/10/2016

PATRICIA RIBEIRO BORGES DOS SANTOS - FISCAL DO CONTRATO / Período: 28/04/2015 a 26/10/2016

TATIANA LAURA GUEDES LIBARDI - FISCAL DO CONTRATO / Período: 28/04/2015 a 07/11/2017

RUTILENE ROCHA DOS ANJOS SILVA - FISCAL DO CONTRATO / Período: 28/04/2015 a 03/07/2018

1) HB08 CONTRATOS_GRAVE_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

1.1) A Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão nº 2/2014-SEC nomeada pela Portaria nº 31/2015-Secel não comunicou ao Gestor o descumprimento parcial das metas impostas à OEMT no contrato de gestão fiscalizado. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

JOSE MAR ARMIGLIATTO - FISCAL DO CONTRATO / Período: 06/11/2014 a 27/04/2015

SALIME DAIGE MARQUES - FISCAL DO CONTRATO / Período: 06/11/2014 a 27/04/2015

TOMAZ FLAVIANO DA SILVA - FISCAL DO CONTRATO / Período: 06/11/2014 a 27/04/2015

ANDERSON FLORES - FISCAL DO CONTRATO / Período: 28/04/2015 a 26/10/2016

PATRICIA RIBEIRO BORGES DOS SANTOS - FISCAL DO CONTRATO / Período: 28/04/2015 a 26/10/2016

TATIANA LAURA GUEDES LIBARDI - FISCAL DO CONTRATO / Período: 28/04/2015 a 07/11/2017

GIORDANNA LAURA DA SILVA SANTOS - FISCAL DO CONTRATO / Período: 27/10/2016 a 07/11/2017

MARIA SEBASTIANA MIRANDA - FISCAL DO CONTRATO / Período: 27/10/2016 a 03/07/2018

LIDIANE PATRICIA FERREIRA E SILVA - FISCAL DO CONTRATO / Período: 07/11/2017 a 03/07/2018

¹ Doc. Nº 141724/2018.





2) HB15 CONTRATOS_GRAVE_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.1) A OEMT deveria ser desqualificada como organização social porque não disponibilizou anualmente na imprensa oficial ou extraoficial relatórios e não elaborou cálculos de índices contábeis previstos na Lei. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA (grifo no original)

5. Enviou-se tentativas de citação para todos os fiscais do contrato.
6. Aos senhores Anderson Flores, Salime Daige Marques e Tatiana Laura Guedes Libardi encaminharam-se, respectivamente, os ofícios de citação nº 788, 800 e 801, Docs. Nºs. 154803/2018, 156002/2018 e 192674/2018, e 156005/2018. Contudo, para os três fiscais os endereços foram considerados insuficientes pelos Correios, conforme informações prestadas pela Gerência de Controle de Processos Diligenciados nos Docs. Nºs. 186450/2018 (Anderson), 219401/2018, 219403/2018 e 219406/2018 (Salime) e 186403/2018 (Tatiana).
7. Os demais fiscais dos contratos se manifestaram.
8. A Sra. Lidiane Patrícia Ferreira e Silva Leite solicitou dilação de prazo e teve sua defesa apresentada no Doc. Nº 171813/2018. Posteriormente, apresentou uma segunda manifestação no Doc. Nº 180335/2018.
9. O Doc. Nº 161777/2018 refere-se à manifestação da Sra. Giordanna Laura da Silva Santos.
10. Já o fiscal Sr. José Mar Armigliatto manifestou-se por meio do Doc. Nº 177558/2018.
11. A Sra. Patrícia Ribeiro Borges dos Santos também solicitou dilação de prazo e, em seguida, juntou sua defesa no Doc. Nº 180605/2018.
12. O Sr. Tomaz Flaviano da Silva apresentou defesa no Doc. Nº 189853/2018. Juntou documentos.





13. As alegações de defesa da Sra. Maria Sebastiana Miranda foram trazidas no Doc. Nº 201334/2018.
14. A Sra. Rutilene Rocha dos Anjos Silva também se defendeu no Doc. Nº 201511/2018.
15. A última defesa inserida nos autos é da Sra. Carolina Modtkowski Galante de Andrade, Doc. Nº 180602/2018, a qual percebe-se ter sido erroneamente juntada ao presente processo, uma vez que a manifestante não consta no pólo passivo e defesa se dirige ao Processo nº 13.404-0/2017.
16. No relatório técnico defesa (Documento nº 261706/2018), a Secex sanou ambos os apontamentos e pediu a improcedência da ação, sugerindo recomendações à atual gestão da Secretaria de Cultura.
17. O processo foi encaminhado a este Ministério Público de Contas para análise e parecer.
18. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar – Do conhecimento da representação

19. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.
20. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.





21. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

22. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e 224 da Resolução nº 14/2007.

23. No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada pela unidade técnica deste órgão, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação**.

2.2. Preliminar – Da ausência de citação

24. Consoante relatado acima, quase todos os fiscais do contrato foram citados e se manifestaram, excetuando-se os senhores Anderson Flores, Salime Daige Marques e Tatiana Laura Guedes Libardi para os quais a tentativa de citação se mostrou frustrada e não houve comparecimento espontâneo aos autos.

25. Ao Sr. Anderson Flores foi encaminhado o Ofício nº 788/2018/GAB-JBC, Doc. Nº 154803/2018, que retornou com “endereço insuficiente”, conforme Doc nº 186450/2018.

26. À fiscal Salime Daige Marques direcionou-se o Ofícios nºs 800/2018/GAB-JBC e 1043/2018/GAB-JBC (Doc. Nºs 156002/2018 e 192674/2018), os quais retornaram com informação de “endereço insuficiente” e “não procurado”, nos termos dos Docs. Nº 219401/2018, 219403/2018 e 219406/2018.





27. Por sua vez, tentou-se a citação da Sra. Tatiana Laura Guedes Libardi com o Ofício nº 801/2018/GAB-JBC, Doc. Nº 156005/2018, mas o “AR” também foi devolvido com a informação de “endereço insuficiente”, nos termos do Doc. Nº 186403/2018.

28. Verifica-se, pois, que se frustraram as tentativas de citação dos citados fiscais. Entretanto, considerando o entendimento de mérito pela improcedência por parte da Secex e a manifestação no mesmo sentido por parte do Ministério Público de Contas, conforme se analisará a seguir, **considera-se dispensável a realização de novas citações dos referidos fiscais, ao passo que não há responsabilidade a eles atribuível.**

29. Em contrapartida, havendo raciocínio diverso por parte do nobre Relator, registra-se a necessidade de novas citações a fim de afastar eventuais nulidades futuras.

2.3. Da irregularidade HB08 – Descumprimento de metas do contrato

30. Consoante exposto, a Secex fiscalizou o Contrato de Gestão nº 2/2014-SEC firmado entre a Secretaria Estadual de Cultura – SEC e a Orquestra do Estado de Mato Grosso – OEMT e concluiu pela execução de quase todas as metas contratuais, bem como considerou que o acompanhamento do acordo por parte da Administração foi satisfatório. Entretanto, inicialmente a Secex apontou o descumprimento de uma única meta nos três anos de vigência do contrato. A meta apontada é relativa à capacitação de no mínimo vinte jovens instrumentalistas com vinte horas anuais de oficina de capacitação no Ano I, ou seja, entre 8/9/2014 a 7/9/2015.

31. Diante disso, a Secex classificou e apontou seguinte irregularidade à Comissão da SEC responsável pelo acompanhamento e avaliação do contrato:

- 1) HB08 CONTRATOS_GRAVE_08.** Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).





1.1) A Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão nº 2/2014-SEC nomeada pela Portaria nº 31/2015-Secel não comunicou ao Gestor o descumprimento parcial das metas impostas à OEMT no contrato de gestão fiscalizado. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA (grifo no original)

32. Essa irregularidade foi atribuída aos senhores Anderson Flores, Patrícia Ribeiro Borges dos Santos, Tatiana Laura Guedes Libardi e Rutilene Rocha dos Anjos Silva, fiscais da Secretaria de Cultura.

33. As senhoras Patrícia Ribeiro Borges dos Santos e Rutilene Rocha dos Anjos Silva apresentaram a mesma argumentação. As fiscais afirmaram que o disposto na cláusula quinta do Contrato de Gestão nº 2/2014 nomeou a Comissão de Acompanhamento e Avaliação de modo a proceder a verificação periódica do desenvolvimento das atividades e do retorno obtido pela OEMT com aplicação dos recursos sob sua gestão. Destacaram que a Comissão verifica o cumprimento das diretrizes e metas restringindo-se aos resultados obtidos em sua execução em confronto com as metas pactuadas e com a economicidade no desenvolvimento de suas atividades, por meio das seguintes ações: a) frequentes visitas-vistorias aos eventos e atividades promovidos pela OEMT, avaliando a qualidade dos serviços oferecidos à população; b) reunião dos seus integrantes após a entrega dos relatórios parciais apresentados pela OEMT deliberando sobre as metas anuais propostas; c) encaminhamento do dossiê de prestação de contas que demonstra a execução físico-financeira de cada uma das cinco parcelas anuais; d) acompanhamentos das atividades da Contratada pelos meios de comunicação, que frequentemente noticiam atividades da contratada; e e) acompanhamento por meio de canais digitais (*site* da orquestra) e mídias sociais, tal como *Facebook*.

34. Elas também relataram que a OEMT mantém histórico cronológico organizado e acessível publicamente no *Facebook*, divulgando seus relatórios de cumprimento do objeto para a sociedade e o poder público, constando fotos, depoimentos, vídeos e notícias de forma organizada e que contribuem





enormemente com o acompanhamento e avaliação desenvolvidos pela Comissão.

35. Em específico quanto à afirmação de descumprimento da meta estabelecida no primeiro ano de contrato sobre a capacitação de jovens instrumentistas, as defesas informaram que houve falha no texto do quinto relatório da comissão (de 1º/7 a 1º/9/2015) analisado pela auditoria, onde se lê que não foram realizadas oficinas de capacitação no período descrito (de 8/9/2014 a 7/9/2015).

36. Segundo as defendentes, essa meta já havia sido parcialmente cumprida em 22 e 23/11/2014, conforme descrito no segundo relatório apresentado pela OEMT e validado pelo parecer da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização. Alegaram que houve o atendimento parcial da meta estabelecida para o primeiro ano de contrato, havendo sido complementada em 2016 e 2017, quando foram atendidos mais de cem jovens (cinquenta jovens em 2016 e cinquenta jovens em 2017), completando antecipadamente o total de atendimentos previstos para os cinco anos de duração do contrato de gestão, conforme transcrições dos 10º e 14º relatórios apresentados pela OEMT (Anexos II e II das defesas). Por fim, justificaram que o gestor da pasta não foi comunicado do cumprimento parcial da meta por entenderem que ela vinha sendo cumprida.

37. Posteriormente, a Secex acabou por sanar o achado. Segundo ela, o programa de metas foi estabelecido no Anexo Técnico I – Metas Anuais do Contrato de Gestão nº 2/2014-SEC referindo-se ao conjunto de ações desenvolvidas no período de 8/9/2014 a 7/9/2019 (sessenta meses), mas as metas deveriam ser pontuadas ano a ano. Quanto à capacitação de jovens instrumentalistas, fixou-se que a OEMT ofereceria ao menos vinte horas anuais de oficinas de capacitação ou *masterclasses* em música para o mínimo de vinte jovens instrumentistas em processo de profissionalização: vinte horas de oficina para vinte jovens por ano. Como o 2º Relatório da Comissão informa que houve oito horas de oficina no Ano I sem relatar a quantidade de jovens





instrumentistas, a Secex entendeu que essa meta foi parcialmente cumprida naquele período, conforme afirmado pela Defesa.

38. Ademais, a Secretaria de Controle verificou que esse cumprimento deficitário do Ano I foi modificado com o cumprimento superavitário dessa meta no Ano II (58 jovens e 21 horas) e no Ano III (42 jovens e 24 horas). Assim, apesar de haver o cumprimento parcial dessa meta no Ano I, compreendeu que isso não torna o Contrato em risco por inexecução de seu objeto, em virtude de se verificar o esforço desenvolvido nos dois anos subsequentes para o seu atingimento, concluindo pela não aplicação da rescisão nos termos da Cláusula Sétima – Da Rescisão, I.

39. Contudo, a Secex discordou do posicionamento das Defesas de que essa meta já foi integralmente cumprida para o período de sessenta meses de duração do Contrato de Gestão, ao entender que ela deve ser perseguida a cada doze meses. Dessa forma, como o ano IV do Contrato já se encerrou (de 8/9/2017 e 7/9/2018), a Secex sugeriu recomendação para que a meta seja cumprida no último ano de vigência do Contrato e capacite no mínimo mais vinte jovens instrumentistas em processo de profissionalização. Por fim, o achado foi sanado, considerando que os membros da Comissão entenderam que o Contrato vinha sendo cumprido integralmente e não notificaram o gestor sobre o eventual descumprimento das metas pela OEMT.

40. O MP de Contas chegou à mesma conclusão da equipe de auditoria. Constata-se o cumprimento parcial da meta de capacitação de no mínimo vinte jovens instrumentistas com vinte horas anuais de oficina de capacitação durante o Ano I do Contrato de Gestão nº 2/2014-SEC, conforme o segundo relatório produzido pela Orquestra, informado pela defesa e reconhecido pela Secex. Apesar do cumprimento parcial, a flexibilização da meta no primeiro ano não se demonstra incompatível com a execução do objeto contratual, especialmente se considerado que a contratada envidou esforços de atingir e superar a meta para o ano seguinte, capacitando bem mais instrumentistas do que o mínimo de 20 pessoas por 20 horas exigido no contrato.





41. Lado outro, a superação da meta em análise no segundo e terceiro ano de vigência do contrato não pode servir para abater o cumprimento da meta em relação aos anos seguintes, conforme dá entender a alegação trazida pela defesa. A ressalva foi feita pela Secex e é repetida pelo MP de Contas pois o Contrato de Gestão nº 2/2014-SEC deve ter suas metas atendidas a cada período de 12 meses. Considerando que, após a elaboração do relatório técnico preliminar já transcorreu o quarto ano do Contrato de Gestão nº 2/2014-SEC e não há informações relativas à capacitação dos 20 jovens instrumentalistas relativas ao citado período, sugere-se recomendação à SEC para que exija da contratada o cumprimento da meta relativa ao ano IV no último ano do contratual.

42. Desse modo, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo afastamento da irregularidade HB08 e sugere recomendação à Secretaria de Cultura para que exija a comprovação de cumprimento da meta de capacitação de “vinte horas anuais de oficinas de capacitação ou *masterclasses* em música para o mínimo de vinte jovens instrumentistas em processo de profissionalização” relativa ao quarto ano do contrato, devendo ser cumprida em adição ao montante de capacitação respectivo ao quinto ano contratual, se ainda não realizada.

2.4. Da irregularidade HB15 – desqualificação como organização social

43. No relatório preliminar, a Secex entendeu que a qualificação de organização social atribuída à Orquestra do Estado de Mato Grosso não deve subsistir por dois motivos: a) A OEMT não disponibiliza anualmente na imprensa oficial ou extraoficial os relatórios financeiros nem o relatório de execução do Contrato de Gestão; e b) A OEMT não realiza nem na SEC em suas dependências, através do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos, comprovação da sua regularidade jurídico fiscal e da boa situação econômico-financeira, durante a vigência do Contrato de Gestão.





44. Conforme relatou a equipe de auditoria, após solicitações das documentações à SEC, elas foram entregues para análise. Verificou-se que ambos os documentos foram providenciados intempestivamente pela OEMT, descrevendo¹ a Secex que:

Os relatórios financeiros e o de execução do Contrato de Gestão de 2015 e de 2016 foram publicados na Edição nº 27286 do Diário Oficial de 21/6/2018, conforme Anexo a este relatório. Segundo a OEMT, “as contas de 2017 estão em fase de análise pela auditoria independente com publicação prevista para agosto de 2018”;

A boa situação econômico-financeira da OEMT dos exercícios de 2015, de 2016 e de 2017 foram calculadas pelo contador Edson Vieira dos Santos Junior em 19/6/2018.

45. Assim, em uma interpretação extensiva do artigo 132, I, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, a Secex alegou que o prazo limite para o fechamento das demonstrações contábeis da OEMT deve ser até o fim de março do ano subsequente, as quais devem ser examinadas e discutidas pela sua diretoria. Como as demonstrações de 2015 e de 2016 foram publicadas apenas em 2018 e a de 2017 ainda estão sendo analisadas pela auditoria independente, concluiu-se que essa irregularidade é motivo para a desqualificação da OEMT como organização social, conforme disposto no artigo 19 da LC 150/2004. Assim, foi apontada a irregularidade HB15:

2) HB15 CONTRATOS_GRAVE_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.1) A OEMT deveria ser desqualificada como organização social porque não disponibilizou anualmente na imprensa oficial ou extraoficial relatórios e não elaborou cálculos de índices contábeis previstos na Lei. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA (grifo no original)

46. A irregularidade foi atribuída aos fiscais José Mar Armigliatto, Salime Daige Marques, Tomaz Flaviano da Silva, Anderson Flores, Patrícia Ribeiro Borges dos Santos, Tatiana Laura Guedes Libardi, Giordanna Laura da Silva Santos, Maria Sebastiana Miranda e Lidiane Patrícia Ferreira e Silva.

¹ Doc. Nº 141724/2018, fl. 8.





47. As defesas semelhantes dos fiscais que se manifestaram trouxeram a informação de que embora as demonstrações contábeis tenham sido publicadas na imprensa oficial extemporaneamente, os fechamentos das delas foi processado no exercício subsequente, conforme determinação estatutária, assim como a auditoria externa prevista no contrato.

48. As defesas discordaram da interpretação extensiva do artigo 132 da Lei nº 6.404/76 dada pela Secex, argumentando que a lei não é aplicável ao caso, pois o contrato não faz menção a essa lei para os casos omissos e, por isso, o prazo para o fechamento das demonstrações contábeis são os doze meses subsequentes. Comentaram que, após o fechamento das demonstrações contábeis e da apresentação dos relatórios da Diretoria, as contas são avaliadas por auditoria externa, de acordo com o que rege o contrato.

49. Informaram que os relatórios de auditoria externa (elaborados com base nas demonstrações contábeis e nos relatórios da Diretoria) foram emitidos em 29/7/2016 e 28/7/2017, relativos aos exercícios de 2015 e de 2016, respectivamente, e concluem que: a) as demonstrações contábeis foram elaboradas no exercício subsequente e dentro do prazo estipulado no estatuto da OEMT e b) houve atraso apenas nas publicações dos demonstrativos e dos relatórios.

50. Afirmaram que o atraso para a realização das auditorias externas, especialmente na auditoria das contas de 2017, ocorreram devido ao atraso no pagamento das parcelas do contrato por parte do Governo do Estado, o que comprometeu o pagamento dos fornecedores e colaboradores da OEMT, conforme quadro demonstrativo informando que o último repasse efetuado pelo Estado ocorreu em 25/4/2018, referente à 16ª parcela relativa a setembro de 2017.

51. Por outro lado, reconheceram que houve falha parcial da OEMT ao não observar a obrigação de atender a formalidade da publicação das demonstrações em veículo oficial, apesar de elas serem elaboradas, submetidas à auditoria externa e aprovadas no exercício subsequente. Citaram parte do





relatório do conselheiro Antônio Roque Citadini do Tribunal de Contas de São Paulo em interpretação a caso análogo de publicação extemporânea de contrato administrativo, com o entendimento de que os atos praticados pelo fiscalizado não apresentaram falhas para julgar as contas irregulares. Transcreveram parte do Acórdão nº 883/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União que, em outro caso análogo, entendeu por considerar cumprida a exigência da publicação de relatório de gestão em atraso, após comprovada a ausência de dolo. Além disso, mencionaram que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso promoveu o arquivamento de inquérito civil em desfavor da SEC e da OEMT por não encontrar elementos comprobatórios de desvio de finalidade na execução do referido contrato de gestão.

52. Finalmente, os fiscais requereram o julgamento pela improcedência dos fatos representados. Foram juntadas Cópia do II, X e XIV Relatório de Atividades e Cumprimento de Metas do Contrato de Gestão nº 2/2014-SEC, cópia das Folhas nº 148 e 149 do Diário Oficial do Estado nº 27286 de 21/9/2018 com as publicações das demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2015 e 2016, e Cópia de inquérito civil instaurado no Ministério Público de Mato Grosso.

53. Embora não tenha sido apontada como responsável pela Secex quanto à irregularidade, a senhora Rutilene Rocha dos Anjos Silva juntou também cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho com a OEMT de 9/5/2018 (com admissão em 1º/3/2014 e afastamento em 3/5/2018), além dos quatro primeiros documentos descritos acima.

54. A Sra. Giordanna Laura da Silva Santos trouxe em sua defesa o argumento de que não tem condições técnicas e conhecimentos contábeis suficientes para avaliar se a Orquestra tinha ou não condição de organização social. Citando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, fiscal expos que a lei determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.





55. Segundo ela, a expressão “acompanhada e fiscalizada” refere-se a duas atribuições ao representante da Administração, sendo que acompanhar significa estar ao lado, ou seja, concomitância, significando que o fiscal deve presenciar o andamento dos trabalhos na fase de execução estabelecendo cronograma, método ou esquema informatizado do acompanhamento junto à obra, ao serviço ou a linha de produção. E entende fiscalizar como fazer diligências junto ao preposto do contratado, recomendar medidas saneadoras, proceder aos devidos registros e comunicar ao gestor os casos de infração suscetíveis de aplicação de pena pecuniária ou de rescisão contratual. Justificando que tem formação na área de Comunicação e Cultura, enfatizou que está habilitada a fiscalizar se de fato os eventos e concertos foram executados a contento, com a qualificação cultural proposta.

56. Ademais, a Sra. Giordanna informa que em 7/11/2016 protocolou a Comunicação de Exoneração a Pedido para integrar programa de pós-doutorado na Universidade de Mato Grosso, de modo que ficou vinculada a SEC-MT por apenas onze dias entre 27/10 e 7/11/2016, e não os treze meses apurados no relatório técnico. Pediu a isenção integral de responsabilidade neste processo em virtude do tempo na função de fiscal para aferir as funções inatas à fiscalização. Juntou cópia de seu diploma de bacharela em Comunicação Social, cópia do pedido de exoneração e dos atos administrativos de exoneração e substituição de sua função junto à Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão nº 2/2014.

57. Diante dos argumentos e documentos citados, a Secex reconheceu que a Sra. Giordanna Laura da Silva Santos não pode ser responsabilizada pelo achado porque foi substituída na comissão em 27/10/2016.

58. Quanto às demais defesas, a Secex expôs que a publicação do balanço anual da OEMT no Diário Oficial do Estado é uma das obrigações ou responsabilidades que lhe foi atribuída no Contrato de Gestão (Cláusula 3.14) e um dos requisitos específicos para que as entidades privadas habilitem-se à qualificação como organização social, no âmbito do Poder Executivo (artigo 3º, I,





e, da Lei Complementar nº 150 de 8 de janeiro de 2004). Conforme a equipe de auditoria, se é um dos requisitos para habilitação, ele deveria ser mantido durante a execução do Contrato, nos termos da Cláusula 3.7.

59. Contudo, revendo o apontamento com base nas alegações das defesas, a Secretaria de controle Externo entendeu que as publicações intempestivas dos balanços de 2015 e de 2016 em 2018 regularizam a situação de descumprimento de disposição contida no Contrato de Gestão.

60. A Secex discordou, porém da alegação de que o prazo para elaboração das demonstrações financeiras da OEMT seria de doze meses ou todo o exercício financeiro subsequente e não o estabelecido no artigo 132 da Lei nº 6.404/1976. Argumenta que não há previsão desse prazo em nenhuma das leis que dispõem sobre organizações sociais: Lei Complementar nº 150/2004 e Lei nº 9.637 de 15 de maio de 1998. Considerando que só existe esse prazo estipulado em lei para publicação das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, entendeu que ele é aplicável também à contratada com o objetivo de que seja mantida sua qualificação como OS nos termos do Decreto nº 415/2007.

61. Assim, sanou-se o achado classificado em HB15, porém sugeriu-se recomendação para que seja alterada a cláusula 3.14 do Contrato de Gestão nº 2/2014-SEC para que estipule o prazo de publicação do balanço anual até o dia 30 de abril do ano subsequente, para o cumprimento da cláusula 3.7 deste Contrato.

62. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Secex.

63. Primeiramente, cumpre esclarecer que diante da Portaria nº 52/2017-SEC, que retificou a Portaria nº 215/2016-SEC e nomeou outro servidor coordenador da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão nº 2/2014-SEC em substituição à senhora Giordana Laura da Silva Santos, a responsabilidade da ex-fiscal deve ser afastada de plano.





64. Além disso, a irregularidade em si pode ser saneada pois as publicações dos balanços de 2015 e de 2016, ocorridas em 2018, são capazes de regularizar a situação da Orquestra do Estado de Mato Grosso a fim de manter sua qualificação como Organização Social. Frisa-se que a publicação ocorreu de forma extemporânea, situação que deve ser corrigida para os próximos exercícios. No entanto, considerando que foi demonstrada a execução satisfatória das metas contratuais do Contrato de Gestão nº 2/2014 firmado junto à Secretaria de Cultura e que não há outras irregularidades detectadas, o atraso na publicação das demonstrações contábeis não é grave o suficiente para tornar irregular todo um contrato já cumprido durante vários exercícios.

65. Desse modo, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pelo afastamento da irregularidade HB15, com sugestão de recomendação à Secretaria de Cultura que **altere amigavelmente a cláusula 3.14 do Contrato de Gestão nº 2/2014-SEC para que estipule o prazo de publicação do balanço anual até o dia 30 de abril do ano subsequente, para o cumprimento da cláusula 3.7 do referido Contrato, com a finalidade de permitir que a Orquestra do Estado de Mato Grosso mantenha as condições de qualificação de Organização Social.**

3. CONCLUSÃO

66. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento da presente representação interna**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência parcial** da representação, afastando-se as irregularidades HB08 e HB15;

c) pela **desnecessidade de nova citação dos fiscais** Anderson Flores, Salime Daige Marques e Tatiana Laura Guedes Libardi em sendo acolhida





a manifestação ministerial pela improcedência, tendo em vista a ausência de atribuição de irregularidades;

d) pela sugestão de **recomendação**, com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), à atual gestão da **Secretaria de Cultura para que exija a comprovação de cumprimento da meta de capacitação de “vinte horas anuais de oficinas de capacitação ou *masterclasses* em música para o mínimo de vinte jovens instrumentistas em processo de profissionalização”** relativa ao quarto ano do contrato, devendo ser cumprida em adição ao montante de capacitação respectivo ao quinto ano contratual, se ainda não realizada;

d) pela sugestão de **recomendação**, com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), à atual gestão da **Secretaria de Cultura para que altere amigavelmente a cláusula 3.14 do Contrato de Gestão nº 2/2014-SEC para estipular o prazo de publicação do balanço anual até o dia 30 de abril do ano subsequente, para cumprimento da cláusula 3.7 do referido Contrato, com a finalidade de permitir que a Orquestra do Estado de Mato Grosso mantenha as condições de qualificação de Organização Social;**

e) pela **solicitação ao relator que sejam as alegações de defesa da Sra. Carolina Modtkowski Galante de Andrade, Documento Externo Nº 180602/2018, extraídas dos autos e juntadas ao Processo nº 13.404-0/2017, tendo em vista que foram erroneamente juntadas ao presente processo e não constam cópias idênticas naqueles autos.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 29 de janeiro de 2019.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

